

TC 027.708/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Frei Martinho/PB

Responsável: Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), ex-Prefeita (Gestão: 2001 a 2004 e 2005 a 2008)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de arquivamento.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, em razão de pendência no envio de documentação complementar à prestação de contas ordinária do Convênio 03/2006 (Siafi 560838), celebrado, no dia 20 de junho de 2006, entre referidas entidades, que teve por objeto a implementação de um telecentro comunitário na Escola Municipal Eliete Souza Araújo Silva.

HISTÓRICO

2. O convênio, que vigeu de 20/6/2006 a 24/6/2007 (Peça 1, p. 42-60 e 96-98), estipulou em R\$ 56.650,00 o montante de recursos necessários à execução do objeto, dos quais R\$ 55.000,00 seriam repassados pelo órgão concedente e R\$ 1.650,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em 30/6/2006, por meio da ordem bancária 2006OB900174 (Peça 1, p. 68), e depositados na conta específica do convênio em 05/07/2006 (Peça 1, p. 118).

4. De contrapartida municipal, no entanto, só foram aplicados R\$ 600,00, que somados à transferência federal, de R\$ 55.000,00, e aos rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 489,81, resultaram em R\$ 56.089,81 de recursos colocados à disposição do município, para execução do objeto conveniado.

5. No dia 10/1/2007 (Peça 1, p. 102-120), antes, portanto, do término da vigência do convênio, a gestora apresentou as contas.

6. Em 23/11/2007, o Ministério das Comunicações realizou vistoria *in loco* (Peça 1, p. 122-132), para verificar a execução do objeto, e relatou que o telecentro estava funcionando na referida escola, que o aparelho de ar condicionado estava sem uso devido a problemas na rede elétrica que alimenta a escola, que não existia licença para uso do sistema operacional implantado nos computadores, que a iluminação do telecentro era deficiente, que o local era fechado e muito abafado, que não havia rampa de acesso para portadores de necessidades especiais e nem placa do convênio, tendo concluído, dessa forma, pelo não atendimento dos resultados definidos.

7. Notificada pelo órgão concedente, a gestora municipal apresentou defesa (Peça 1, p. 138-146), composta por documentos e fotos, informando ter adotado estas providências para elidir as pendências/impropriedades apontadas: construção de três rampas de cesso para deficientes físicos; conserto de monitor de computador e de cadeira giratória; inclusão do sistema GNU/Linux em todos os computadores do telecentro; melhoria na instalação elétrica e na iluminação do telecentro; instalação e operacionalização dos aparelhos de ar condicionado; colocação da placa de identificação do convênio.

8. Mediante a defesa apresentada, o Ministério das Comunicações tornou a vistoriar o telecentro, em 27/11/2009 (Peça 1, p. 156-164). Nessa oportunidade, os fiscais encontraram todos os equipamentos previstos no plano de trabalho do convênio e relataram o funcionamento do telecentro (inclusive com a oferta de curso básico de informática), a adequação do espaço físico e das configurações dos computadores, tendo, desta feita, concluído pelo atingimento dos resultados previstos, porém condicionaram a aprovação das contas à adoção das seguintes medidas:

- providenciar a substituição do sistema operacional em uso pelo Linux ou apresentar a licença Windows;
- providenciar a placa padrão, de identificação do Telecentro, conforme orientações;
- fazer adequação quanto à acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

9. Em resposta à notificação, o então Prefeito Municipal Sr. Jacilvado Santos de Araújo informou que o sistema usado nos computadores é o Linux e encaminhou fotos para comprovar a construção das rampas de acesso e a instalação da placa do convênio (Peça 1, p. 166-168).

10. Após analisar a nova documentação enviada pela Prefeitura, o órgão concedente solicitou, pelo Ofício 402, de 8/6/2010 (Peça 1, p. 178-180):

- refazer a relação de bens especificando item por item;
- cópia das notas fiscais 001429, 001430, 001432 e 000152;
- extratos bancários com todos os lançamentos, inclusive os rendimentos financeiros, o depósito da contrapartida e o saldo do convênio;

11. Essa solicitação do órgão concedente também foi atendida pelo Município, que enviou, além da relação dos bens adquiridos, cópia dos empenhos, recibos, extratos bancários, cheques e notas fiscais 001429, 001430, 001431, 001432 e 000152 (Peça 1, p. 182-246).

12. O Ministério das Comunicações, no entanto, ainda solicitou, em setembro/2010 (Peça 1, p. 248-252), o envio da relação de bens adquiridos conforme modelo, o extrato bancário que comprove os rendimentos obtidos mês a mês, bem como justificativas quanto ao pagamento de taxas bancárias no importe de R\$ 131,37, ao depósito de apenas R\$ 600,00 de contrapartida e à diferença entre o valor da nota fiscal 000152 (R\$ 13.830,00) e o pagamento dela (R\$ 13.415,10).

13. Posteriormente, em 14/12/2010 (Peça 1, p. 254-258), o órgão concedente solicitou o envio da relação de bens adquiridos conforme modelo, bem como o recolhimento de R\$ 2.449,54, referentes aos R\$ 131,37 das taxas bancárias, aos R\$ 1.050,00 da contrapartida municipal não aplicadas e aos R\$ 113,84 do saldo do convênio.

14. Como o Município não atendeu aos dois últimos pleitos do Ministério das Comunicações (item 12 e 13), foi editado o Parecer Financeiro 007/2011 (Peça 1, p. 304-316), conclusu pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

15. A Prefeitura foi notificada sobre a análise financeira do convênio, conforme Ofício 70/2011 (Peça 1, p. 326-338).

16. Finalmente, o Relatório de Tomada de Contas Especial 14/2011 (Peça 1, p. 342-346) acompanhou a análise financeira, concluindo pela ocorrência de prejuízo ao Erário no valor da transferência (R\$ 55.000,00) feita pelo Ministério das Comunicações e pela responsabilização da Sra. Ana Adélya Neri Cabral, no que fora acompanhado pelo Órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 356-360). A cientificação do ministro da pasta encontra-se nos autos (Peça 1, p. 362).

EXAME TÉCNICO

17. Os presentes autos devem ser arquivados, por economia processual, com fulcro nos arts. 6º, inciso II, e 19, *caput*, da Instrução Normativa/TCU 71/2012 c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU,

pois o valor do débito corrigido monetariamente desde os fatos geradores até hoje (15/12/2014) fica abaixo do limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, não subsistindo o débito sugerido pelo Ministério das Comunicações.

18. Conforme registrado no histórico acima, o próprio Ministério das Comunicações, após a segunda visita *in loco* (Peça 1, p. 156-164), confirmou que todos os equipamentos listados no plano de trabalho se encontravam no telecentro e que os objetivos previstos no convênio foram alcançados. Ademais, a Prefeitura encaminhou cópia das notas fiscais, recibos, empenhos, cópias de cheques e os extratos bancários, que comprovam as despesas pagas com os recursos do convênio, os rendimentos de aplicação financeira auferidos e o saldo que permaneceu na conta específica. De acordo com a documentação encaminhada (Peça 1, p. 182-246), os recursos disponibilizados, as despesas efetuadas e o saldo final do convênio foram estes:

Receitas R\$ 56.089,81

- transferência da União – R\$ 55.000,00;
- Rendimentos financeiros – R\$ 489,81;
- Contrapartida efetivada – R\$ 600,00

Despesas R\$ 55.975,97

- cheque 850001 – R\$ 42.429,50 (equipamentos, notas fiscais 001429, 001430, 001431 e 001432);
- cheque 850002 – R\$ 13.415,10 (serviços, nota fiscal 000152);
- juros e tarifa de saldo devedor – R\$ 131,37;

Saldo do Convênio R\$ 113,84

19. Embora o valor da nota fiscal 000152 seja R\$ 13.830,00 (Peça 1, p. 204), foram pagos R\$ 13.415,10 (Peça 1, p. 206 e 210), residindo aí a diferença entre a nota fiscal e o demonstrativo de pagamentos (Peça 1, p. 112). Ou seja, em que pese essa divergência, os demonstrativos da prestação de contas estão todos corretos.

20. Enfim, a prestação de contas (Peça 1, p. 102-120 e 156-164) comprova a aplicação dos recursos no objeto conveniado, assim como a identificação dos rendimentos financeiros e do saldo final do convênio, de maneira que a conclusão do órgão concedente de glosar toda a despesa realizada não encontra respaldo jurídico, uma vez que se encontra comprovada a efetiva execução do objeto conveniado, sua utilidade para a população destinatária e o devido nexo causal entre os recursos e o referido objeto. Desse modo, a sugestão do órgão concedente vai de encontro ao princípio do enriquecimento sem causa da Administração.

21. Em situação como esta, não se pode impugnar toda a despesa somente pela ausência de documentação desnecessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Nesse sentido, veja o alerta à Fundação Nacional de Saúde feito pelo Tribunal via Acórdão 3089/2010-Plenário:

9.5 alertar à Core-PI que, nos casos em que reste comprovada a efetiva execução física do objeto conveniado, sua utilidade para a comunidade destinatária e o vínculo entre os recursos e o objeto conveniados, a essencialidade de eventual documento não apresentado pelo conveniente deve ser analisada à luz dos normativos pertinentes, mormente a IN/STN n. 01/97, para os convênios celebrados na sua vigência, a Portaria Interministerial n. 127/2008 e a IN-TCU n. 56/2007, evitando-se a instauração desnecessária de processo de TCE nos casos em que não haja comprovação de dano ao erário;

22. Na verdade, o débito desta tomada de contas especial restringe-se ao saldo financeiro não devolvido (R\$ 113,84 em 31/08/2006), às despesas bancárias (R\$ 131,37 em 23/08/2006) e à

contrapartida municipal não integralizada [R\$ 1.025,08 ((2,91% de R\$ 55.844,60 (despesa efetuada)) - R\$ 600,00) em 31/08/2006].

23. E a soma desses valores (R\$ 1.270,29) corrigida monetariamente alcança R\$ 1.984,45, devendo, portanto, ser dispensada sua exigência, com fulcro no princípio da economicidade, já que os custos da cobrança superam os benefícios; inclusive porque o valor correspondente às despesas bancárias é de responsabilidade do Banco do Brasil e o restante de responsabilidade do Município, o que demandaria duas citações.

24. Dessa feita, torna-se natural o arquivamento dos presentes autos, com base no princípio da economicidade, inclusive porque ainda não foi realizada a citação, enquadrando-se, assim, na situação prevista no art. 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

25. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, e considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério das Comunicações e a Sra. Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15).

Secex-PB, em 12 de dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9